

HABEAS CORPUS Nº 580.582 - MG (2020/0111055-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MOACYR FIALHO AGUIAR
ADVOGADO : MOACYR FIALHO AGUIAR - MG107694
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMICIO DIAS HONORATO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21 DO STJ. INCIDÊNCIA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. COVID-19. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Súmula n. 21 do STJ define como superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução com a superveniência da pronúncia. Precedente.

2. No caso, a sentença de pronúncia foi prolatada em 2/12/2019 e o feito tem sido impulsionado regularmente, conforme andamento processual na Corte de origem.

3. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

4. A custódia foi decretada e mantida em razão da periculosidade do acusado, para a salvaguarda das testemunhas e de indícios da possibilidade de fuga do distrito da culpa.

5. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não

reflete uma diretriz obrigatória de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada.

6. Não há comprovação de que o acusado integra grupo de risco da Covid-19 e nem da incapacidade da unidade prisional no enfrentamento da pandemia em seus domínios.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 580582 - MG (2020/0111055-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **MOACYR FIALHO AGUIAR**
ADVOGADO : **MOACYR FIALHO AGUIAR - MG107694**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **DOMICIO DIAS HONORATO (PRESO)**
CORRÉU : **CLEBER RODRIGUES FERNANDES**
CORRÉU : **SEBASTIAO MARCOLINO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21 DO STJ. INCIDÊNCIA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. COVID-19. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Súmula n. 21 do STJ define como superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução com a superveniência da pronúncia. Precedente.
2. No caso, a sentença de pronúncia foi prolatada em 2/12/2019 e o feito tem sido impulsionado regularmente, conforme andamento processual na Corte de origem.
3. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser

suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

4. A custódia foi decretada e mantida em razão da periculosidade do acusado, para a salvaguarda das testemunhas e de indícios da possibilidade de fuga do distrito da culpa.

5. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada.

6. Não há comprovação de que o acusado integra grupo de risco da Covid-19 e nem da incapacidade da unidade prisional no enfrentamento da pandemia em seus domínios.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

DOMICIO DIAS HONORATO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Habeas Corpus n. 1.0000.20.033956-2/000.

O paciente foi pronunciado, em 2/12/2019, por suposta prática do delito do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e está custodiado preventivamente desde 21/7/2019.

A defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Aduz não haver previsão de julgamento do recurso em sentido estrito, pelo Tribunal de origem, nem da data de eventual sessão do Júri, especialmente em razão da pandemia (Covid-19), que motivou a suspensão temporária do trâmite dos processos físicos. Acrescenta não haver sido possível pleitear a revisão da prisão

no juízo de primeira instância, haja vista a circunstância de os autos do processo estarem na Corte de Justiça.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a liberdade ao acusado.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, às fls. 113-117, opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, mas pela concessão da ordem, de ofício, para determinar ao Juízo de primeira instância a reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 4º, II, da Recomendação n. 62 do CNJ.

VOTO

I. Excesso de prazo

A defesa alega que com a suspensão dos prazos processuais relativos aos processos físicos (Resolução 313 e 318 do CNJ), não há previsão para o julgamento do recurso em sentido estrito, interposto pela defesa, em face da sentença que pronunciou o réu pelo crime do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes. O paciente está preso desde 21/7/2019.

O Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 86):

[...]

Razão, contudo, não assiste aos impetrantes.

Isso porque o prazo para o encerramento do processo não depende de mera soma aritmética, devendo ser realizada análise global, da prisão até o término da instrução criminal e de acordo com as circunstâncias especiais de cada situação, complexidade, atuação das partes, etc.

Nesse sentido, nos moldes das informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente foi preso temporariamente em 21/07/2019, cuja prisão foi convertida em preventiva em 15/08/2019. O Juiz a quo também informou que Domício foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, por duas vezes, tendo apresentado Recurso em Sentido Estrito contra tal decisão.

Não se pode olvidar, nesse contexto, que já foi proferida sentença de pronúncia – ficando superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 21 do STJ.

Em relação com base na pandemia do coronavírus, não há

comprovação de que o paciente tenha formulado pedido de revisão da prisão perante o Juízo primevo – o que poderia caracterizar indevida supressão de instância.

Além disso, portarias e recomendações expedidas no tocante ao tem não vinculam o Juízo monocrático nem o Tribunal, devendo ser avaliadas de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Também não há prova de que o paciente esteja no grupo de risco – cumprindo destacar que todo o ser humano com os pés na terra está sujeito a contaminação em qualquer lugar, dentro ou fora da prisão.

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

A Súmula n. 21 do STJ define como superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução com a superveniência da sentença de pronúncia. Esse entendimento está retratado no seguinte precedente:

[...]

1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n.º 21 do STJ).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC n. 80.431/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/4/2017)

Eventualmente há a superação da orientação acima consagrada quando verificado excesso de prazo desproporcional a partir da decisão de pronúncia, o que não ocorre na espécie.

No caso, a sentença de pronúncia foi prolatada em 2/12/2019 e o feito, apesar das Resoluções do CNJ, tem sido impulsionado regularmente, inclusive já foram apresentadas contrarrazões pela promotoria e, atualmente, está concluso para parecer da Procuradoria, conforme andamento processual na Corte de origem.

Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento da ação penal, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

II. Revisão da prisão preventiva

O impetrante aduziu não haver sido possível pleitear a revisão da necessidade da custódia perante o juízo instrutor do processo, porquanto os autos principais se encontravam na Corte de Justiça.

Posteriormente, a defesa informou que o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de revogação da prisão, conforme documento juntado às fls. 121-131. No Julgamento do HC n. 1.000.20.447429-0/000, o Tribunal de origem denegou a ordem.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

O Magistrado primevo, ao indeferir a revogação da custódia, em 20/5/2020, além de ressaltar a permanência das circunstâncias que determinaram a decretação da preventiva, explicitou (fl. 126):

[...]

Frise-se que a prisão dos requerentes está fundamentada na conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, havendo nítida periculosidade dos agentes, capazes de gerar temor no corpo social, havendo ainda particular gravidade concreta. Do mesmo modo, a necessidade do acautelamento restou suficientemente fundamentada para impedir a atuação no sentido de influenciar a colheita de provas, havendo fundado risco de que, soltos, poderão destruir evidências materiais do crime ou mesmo coagir ou atentar contra testemunhas, como relatado pela Autoridade Policial.

O decreto de prisão, por sua vez, apresenta os seguintes fundamentos (fls. 27-28, destaquei):

[...] observa-se que **o fato reveste-se de particular gravidade concreta**, apta a causar grande comoção ou repercussão na comunidade local (Pedra Bonita/MG é um Município de pequeno porte). Além disso, pela análise dos antecedentes dos autuados (CACs de f. 181 e 182/183), nota-se o risco efetivo de reiteração criminosa. Cumpre observar que, pela análise dos depoimentos colhidos, revela-se *prima facie* a especial periculosidade dos agentes, capazes de gerar temor no corpo social. Com efeito, a prisão preventiva faz-se imperiosa para garantia da ordem pública.

[...]
Os depoimentos colhidos até este momento, ainda que não submetidos ao contraditório, revelam a necessidade de segregar o autuado para impedir sua atuação com vistas a influenciar a colheita de provas, havendo fundado risco de que, solto, poderá suprimir os elementos probatórios indicadores de sua culpabilidade, podendo, inclusive destruir as evidências materiais do crime ou mesmo coagir ou atentar contra as testemunhas, isso, porque, como relatado pela autoridade policial à fl. 155 com base em REDS e depoimento colhido durante a investigação, há fundado risco de que, soltos, DOMÍCIO poderia atentar contra familiares do delator Washington e CLÉBER poderia matar familiares de Wellington "Birico". Logo, necessária a custódia provisória por conveniência da instrução criminal.

[...]
Além de todo o exposto, depreende-se também dos autos a fundada suspeita de que o autuado DOMÍCIO pretende se furtar de eventual reprimenda, eis que a autoridade policial relatou **a fundada possibilidade de ocultação ou de fuga do distrito da culpa, uma vez que ele já teria praticado crime de roubo em São Paulo e, após a condenação, evadiu para esta Comarca de Abre Campo, onde se escondeu até a pena prescrever (f. 155)**. Portanto, necessária a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme se verifica, a custódia foi decretada e mantida em razão da periculosidade do acusado, para a salvaguarda das testemunhas, e de indícios de eventual fuga do distrito da culpa.

Destaca-se a gravidade concreta dos atos supostamente praticados pelo acusado e seu comparsa: "DOMÍCIO e CLÉBER, a mando de um fazendeiro do Município de Abre Campo/MG e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, tentaram matar Wellington Moreira Guimarães (vulgo "Birico") e Katia de Souza Moreira, somente não conseguindo por circunstâncias alheias a suas vontades" (fls. 25-26).

Ressaltou também a circunstância de o investigado haver se estabelecido

no Município de Abre Campo/MG com a finalidade de furtar à execução penal de crime de roubo majorado praticado no Estado de São Paulo.

Portanto, são suficientes os motivos invocados na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, pois foram contextualizados em dados concretos dos autos, conforme os vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial, a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, o que torna inviável, também, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido pela parte interessada.

Na hipótese, seria necessária a demonstração nos autos da incapacidade do estabelecimento prisional de gerir a crise da Covid-19, bem como da análise feita especificamente sobre a questão da saúde dos pacientes pela direção do presídio e pela autoridade judiciária competente.

O Magistrado de primeira instância consignou que "não há qualquer prova de que os requerentes estejam classificados no grupo de risco. Ademais, não comprovada a ausência de condição do presídio ao fornecimento de tratamento adequado. Frise-se ainda que não há casos de reeducandos, dentro do Presídio, com suspeita de COVID-19" (fl. 130).

Oportuno salientar que a sugestão do Ministério Público Federal fica esvaziada, uma vez que a prisão preventiva do acusado já foi reavaliada pela autoridade judicial competente.

Registro, por fim, que fica prejudicado o pedido de reconsideração

formulado às fls. 121-149.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0111055-0

HC 580.582 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003180020764 00207643420188130003 10000200339562000
207643420188130003 3180020764

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOACYR FIALHO AGUIAR
ADVOGADO : MOACYR FIALHO AGUIAR - MG107694
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOMICIO DIAS HONORATO (PRESO)
CORRÉU : CLEBER RODRIGUES FERNANDES
CORRÉU : SEBASTIAO MARCOLINO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.